



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 300.712 - SP (2013/0045992-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **H C F**
ADVOGADOS : **LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES**
 WILSON MEGDA DE SOUZA
AGRAVADO : **S F**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE MELE GOMES**
 FERNANDO APARECIDO AVILA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Excepcionalidade não existente no caso concreto, em que a concessão do benefício da assistência judiciária foi baseada em exame de matéria de fato (Súmula 7).
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. Para a demonstração do dissídio jurisprudencial, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é necessária a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas confrontados.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 300.712 - SP (2013/0045992-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial por aplicar as Súmulas 7 e 83 do STJ, bem como por considerar não demonstrado o dissídio jurisprudencial conforme as exigências legais e regimentais.

Sustenta a agravante que não incide a Súmula 7 do STJ, sob o fundamento de a questão em discussão é de direito, qual seja, saber se basta a mera declaração de pobreza para comprovar a situação de miserabilidade e garantir a concessão do benefício da gratuidade de justiça (e-STJ fl. 360).

Alega que a agravada não realizou nenhuma prova de sua hipossuficiência, motivo pelo qual é necessária a abertura de dilação probatória. Aduz, por fim, que demonstrou o dissídio jurisprudencial entre os casos confrontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 300.712 - SP (2013/0045992-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 137):

AÇÃO DE ALIMENTOS – IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – PROVA ABUNDANTE NO FEITO PRINCIPAL – NÃO COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRAS FONTES DE RENDIMENTOS – PATRIMÔNIO DECLARADO – AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ – MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO NÃO PROVIDO.

A agravante alega violação aos artigos 128, 130, 165, 333, 458 e 535 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido baseou-se em simples declaração de pobreza para conceder os benefícios da justiça gratuita à agravada. Assevera a necessidade de dilação probatória, visto que a declaração de pobreza possui apenas presunção relativa de veracidade.

Assim delimitada a questão, passo a decidir.

Não assiste razão ao agravante.

Inicialmente, observo que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento.

No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Afasto, pois, a alegada violação aos artigos 128, 165, 458 e 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, o tribunal de origem assim concluiu (e-STJ fls. 138/139):

Conforme adrede reconhecido, os benefícios da gratuidade foram concedidos à impugnada após a apresentação de cópia de sua declaração de rendimentos, além da declaração de pobreza na forma da Lei. Com referidos documentos, foi possível ao Magistrado "a quo" conhecer o patrimônio declarado pela impugnada e seus rendimentos mensais, permitindo acolhimento do pleito.

Caberia ao impugnante demonstrar que os rendimentos declarados se encontravam equivocados, ou ainda que a impugnada possui outra fonte de renda não declarada.

O patrimônio declarado pela impugnada é relativo ao período que antecedeu a separação do casal e desta forma não pode servir de fundamento para a negativa de concessão dos benefícios. Por outro lado, o que a Lei 1.060/50 exige é a impossibilidade de custeio das despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e seus familiares, conclusão que se tornou possível o com a prova produzida nos autos.

Na espécie, vejo que não assiste razão ao agravante, uma vez que a pretensão de rever as conclusões que levaram à manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita pela instância ordinária esbarra no óbice da Súmula nº 7 desta Corte. Nesse sentido, dentre inúmeros outros, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.
(...)

4. Verificada pelo Tribunal a quo a necessidade da concessão da assistência judiciária gratuita com base no conjunto fáctico-probatório dos autos, não cabe a esta Corte Superior inverter esse posicionamento, ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1231705/RS, Rel. Ministro HAMILTON



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 24/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. TRIBUNAL RECONHECEU NECESSIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, a quem é dada a análise do material fático-probatório da causa, concluiu no sentido de que a simples constatação de que a parte impugnada percebe rendimentos mensais regulares não é suficiente para revogar a gratuidade que lhe foi deferida.

2. Modificar o referido entendimento, a fim de averiguar se a autora pode arcar com o pagamento das custas do processo, sem prejuízo ao seu próprio sustento, demandaria reexame dos documentos dos autos, o que não é possível em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 99.314/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012)

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, observo que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade, ou não, de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, ao teor do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA POSTULADA. REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Sendo o magistrado destinatário final das provas produzidas, cumpre-lhe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, indeferindo as diligências consideradas inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 130, parte final).

2- A mera alegação de haver o juízo sentenciante julgado antecipadamente a lide, com prejuízo da produção das provas anteriormente requeridas, não implica, por si só, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cerceamento de defesa.

3- Indagação acerca da imprescindibilidade da prova postulada que suscita reexame de elementos fático-probatórios da causa (Súmula nº 7). Precedentes do STJ.

4- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1351403/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2011, DJe 29/6/2011)

Incide, portanto, a Súmula 83/STJ.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, observo que o recurso não deve ser conhecido, visto que o agravante não comprovou a similitude fática nem realizou o indispensável cotejo analítico pelo qual se identificam as semelhanças fáticas e o tratamento jurídico diferenciado entre os casos confrontados, não obedecendo às normas contidas nos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Acrescento que, embora a simples declaração de hipossuficiência do interessado possua presunção relativa de veracidade, observo que, ao contrário do que afirma o agravante, o acórdão recorrido não se baseou apenas em tal declaração para concluir pela necessidade de concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Como se depreende do trecho transcrito acima, para a concessão do benefício, o Tribunal de origem analisou o conjunto fático-probatório dos autos, que, entre outros elementos, incluía a declaração de rendimentos da agravada. Assim, rever o entendimento do Tribunal de origem, como pretende o agravante, demandaria o necessário reexame de provas, motivo pelo qual reafirmo a incidência da Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0045992-3

**AgRg no
AREsp 300.712 / SP**

Números Origem: 00382946920108260100 100100030440 382946920108260100

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H C F
ADVOGADOS : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
WILSON MEGDA DE SOUZA
AGRAVADO : S F
ADVOGADOS : ALEXANDRE MELE GOMES
FERNANDO APARECIDO AVILA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H C F
ADVOGADOS : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
WILSON MEGDA DE SOUZA
AGRAVADO : S F
ADVOGADOS : ALEXANDRE MELE GOMES
FERNANDO APARECIDO AVILA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.